



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.563, DE 2025 **(Do Sr. Henderson Pinto)**

Estabelece prazo máximo para decisão em processos de titulação de terras pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e institui o deferimento tácito em caso de omissão administrativa, além de mecanismos de transparência, descentralização e segurança jurídica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Estabelece prazo máximo para decisão em processos de titulação de terras pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e institui o deferimento tácito em caso de omissão administrativa, além de mecanismos de transparência, descentralização e segurança jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o prazo máximo de 12 (doze) meses para decisão conclusiva pelo INCRA sobre pedidos de titulação de terras, contados a partir da certificação da documentação completa pelo requerente.

§ 1º O INCRA terá o prazo de 30 (trinta) dias para certificar a completude documental do pedido, contados da data de protocolo.

§ 2º O prazo de 12 meses será suspenso durante a pendência de complementação documental por parte do interessado, devidamente notificado.

Art. 2º Decorrido o prazo de 12 meses sem decisão expressa do INCRA, o pedido de titulação será considerado tacitamente deferido, com pleno valor jurídico, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - documentação completa nos termos das normas técnicas;
- II - inexistência de impedimentos legais evidentes;
- III - ausência de sobreposição com unidades de conservação de proteção integral;
- IV - inexistência de conflitos fundiários judicializados;
- V - inexistência de embargos ambientais ativos;
- VI - a área requerida não ultrapasse 2.500 hectares.



Parágrafo único. O deferimento tácito terá os mesmos efeitos legais e registrais de decisão formal, permitindo o registro do título e seus efeitos.

Art. 3º O INCRA manterá sistema eletrônico público de acompanhamento processual que permita:

- I - consulta pública sobre situação do processo;
- II - emissão de certidões automáticas;
- III - controle automatizado de prazos e alertas;
- IV - integração com sistemas de órgãos ambientais e fundiários.

Art. 4º O INCRA poderá firmar convênios com entes públicos e organizações da sociedade civil para execução descentralizada de atividades de titulação, respeitada a legislação vigente.

Art. 5º A União poderá autorizar, nos termos da legislação de pessoal, contratação temporária de profissionais especializados para saneamento do passivo fundiário.

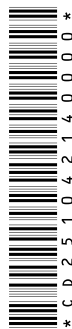
Art. 6º O INCRA deverá publicar relatórios trimestrais contendo:

- I - número de processos iniciados, deferidos e indeferidos;
- II - tempo médio de tramitação;
- III - quantidade de deferimentos tácitos ocorridos;
- IV - indicadores de desempenho institucional.

Art. 7º Para processos já em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei:

- I - aplicar-se-á prazo de 18 (dezoito) meses para conclusão;
- II - processos com mais de 5 (cinco) anos terão prioridade absoluta;
- III - aplica-se o deferimento tácito conforme Art. 2º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Mais de 900 mil famílias brasileiras aguardam há décadas pela titulação definitiva de suas terras em áreas da União e assentamentos criados pelo INCRA. De acordo com dados consolidados do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), aproximadamente 36,5% do desmatamento registrado na Amazônia em 2023 ocorreu em florestas públicas não destinadas, e outros 24% em assentamentos sem titulação individual, totalizando 60,5% do desmatamento vinculado diretamente à indefinição fundiária.

Estudos do Climate Policy Initiative/PUC-Rio confirmam que a ausência de regularização não apenas favorece práticas ilegais como grilagem e especulação fundiária, mas também impede qualquer responsabilização ambiental efetiva, o acesso ao crédito rural, a adesão a programas de conservação ambiental (CAR, PSA, REDD+) e o pleno exercício da cidadania por parte de milhares de produtores.

O atual passivo fundiário do país compromete a função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII e art. 186), mina o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput) e viola o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). A Lei nº 9.784/1999 estabelece prazo geral de 30 dias para decisões administrativas, porém não há mecanismos eficazes para coibir a inércia institucional em demandas fundiárias.

Este projeto de lei introduz um marco inédito e estruturante ao criar uma resposta concreta e eficaz para a morosidade histórica dos processos de titulação de terras no Brasil. Ao fixar um prazo legal de 12 meses para a conclusão dos pedidos, o texto estabelece uma referência clara de celeridade e previsibilidade. O mecanismo de deferimento tácito, regulado por critérios técnicos rigorosos e salvaguardas ambientais, garante segurança jurídica sem comprometer a proteção de áreas sensíveis.

Trata-se de uma proposta inovadora, capaz de transformar a regularização fundiária em instrumento efetivo de justiça social, sustentabilidade ambiental e modernização institucional.

A medida está alinhada com a Lei 11.952/2009 (Terra Legal), a Lei 13.874/2019 (Marco da Liberdade Econômica) e respeita limites técnicos e ambientais amplamente consolidados.

Sua aprovação representará um divisor de águas na governança fundiária brasileira, fortalecendo o Estado de Direito, promovendo a justiça social,



ampliando a responsabilidade ambiental e garantindo um novo ciclo de desenvolvimento sustentável no campo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal - MDB/PA

